



Número: **0600304-82.2024.6.15.0033**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **033ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA PB**

Última distribuição : **05/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada
Procedente pela Justiça Eleitoral, Candidatura Fictícia, Candidato Eleito, Candidato Não-Eleito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
WILKA RODRIGUES DE MEDEIROS (AUTOR)	
	WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO (ADVOGADO) FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA registrado(a) civilmente como FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA (ADVOGADO)
PROGRESSISTAS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB (INVESTIGADO)	
	JACKSON RODRIGUES CAETANO DA SILVA registrado(a) civilmente como JACKSON RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)
ELLENICE EMILLY RAMALHO PINTO (INVESTIGADA)	
	JACKSON RODRIGUES CAETANO DA SILVA registrado(a) civilmente como JACKSON RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS BARREIRO CRIZANTO (INVESTIGADO)	
	JACKSON RODRIGUES CAETANO DA SILVA registrado(a) civilmente como JACKSON RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)
MARIANA XAVIER GOMES (INVESTIGADA)	
	JACKSON RODRIGUES CAETANO DA SILVA registrado(a) civilmente como JACKSON RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)
MARCIO JOSE GOMES RUFINO (INVESTIGADO)	
	JACKSON RODRIGUES CAETANO DA SILVA registrado(a) civilmente como JACKSON RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)
RICARDO RANGEL PINTO DA SILVA (INVESTIGADO)	
	JACKSON RODRIGUES CAETANO DA SILVA registrado(a) civilmente como JACKSON RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)
IVO TEIXEIRA DE ARAUJO FILHO (INVESTIGADO)	
	JACKSON RODRIGUES CAETANO DA SILVA registrado(a) civilmente como JACKSON RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)

ROMILDO RODRIGUES DE LIMA (INVESTIGADO)	
	JACKSON RODRIGUES CAETANO DA SILVA registrado(a) civilmente como JACKSON RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)
SHERLIANE LIARA DA SILVA FERREIRA (INVESTIGADA)	
	JACKSON RODRIGUES CAETANO DA SILVA registrado(a) civilmente como JACKSON RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)
OLIVIO GOMES DE CARVALHO (INVESTIGADO)	
	JACKSON RODRIGUES CAETANO DA SILVA registrado(a) civilmente como JACKSON RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123980365	16/05/2025 09:07	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
033ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA PB

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600304-82.2024.6.15.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA PB

AUTOR: WILKA RODRIGUES DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660, FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA - PB14532

INVESTIGADA: ELLENICE EMILLY RAMALHO PINTO, MARIANA XAVIER GOMES, SHERLIANE LIARA DA SILVA FERREIRA

INVESTIGADO: FRANCISCO DE ASSIS BARREIRO CRIZANTO, MARCIO JOSE GOMES RUFINO, IVO TEIXEIRA DE ARAUJO FILHO, RICARDO RANGEL PINTO DA SILVA, ROMILDO RODRIGUES DE LIMA, PROGRESSISTAS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB, OLIVIO GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) INVESTIGADA: JACKSON RODRIGUES DA SILVA - PB15205
Advogado do(a) INVESTIGADO: JACKSON RODRIGUES DA SILVA - PB15205
Advogado do(a) INVESTIGADO: JACKSON RODRIGUES DA SILVA - PB15205
Advogado do(a) INVESTIGADA: JACKSON RODRIGUES DA SILVA - PB15205
Advogado do(a) INVESTIGADO: JACKSON RODRIGUES DA SILVA - PB15205
Advogado do(a) INVESTIGADO: JACKSON RODRIGUES DA SILVA - PB15205
Advogado do(a) INVESTIGADO: JACKSON RODRIGUES DA SILVA - PB15205
Advogado do(a) INVESTIGADA: JACKSON RODRIGUES DA SILVA - PB15205
Advogado do(a) INVESTIGADO: JACKSON RODRIGUES DA SILVA - PB15205
Advogado do(a) INVESTIGADO: JACKSON RODRIGUES DA SILVA - PB15205

SENTENÇA

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA RELEVANTE. AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. VIOLAÇÃO À NORMA COGENTE. ABUSO DE PODER. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO DRAP E DOS DIPLOMAS DOS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTE PELO PARTIDO. NULIDADE DOS VOTOS. INELEGIBILIDADE DOS RESPONSÁVEIS.

Vistos, etc.



I- RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada por **Wilka Rodrigues de Medeiros**, devidamente qualificada nos autos, em face do **Partido Progressistas – Itaporanga/PB e dos candidatos eleitos e suplentes pela referida legenda nas eleições municipais de 2024**, no âmbito de Itaporanga/PB, com fundamento em suposta fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A parte investigante sustenta, em síntese, que o partido requerido promoveu o registro fictício da candidatura de Ellenice Emilly Ramalho Pinto ao cargo de vereadora, com o exclusivo objetivo de cumprir, apenas formalmente, a cota mínima de 30% de candidaturas femininas exigida pela legislação eleitoral.

De acordo com os fatos narrados na petição inicial, a referida candidata obteve apenas 01 (um) voto, não realizou campanha em redes sociais e apresentou movimentação financeira ínfima em sua prestação de contas, fatores que, somados, evidenciariam o caráter simulado da candidatura e, por conseguinte, a prática de fraude.

Diante disso, requereu-se, em sede de tutela de urgência, a suspensão da diplomação dos investigados até o julgamento da presente ação. No mérito, pugnou-se pelas seguintes sanções: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Progressistas de Itaporanga; (b) a cassação dos registros de candidatura dos envolvidos; (c) a cassação dos diplomas eleitorais; (d) a declaração de inelegibilidade por 8 anos; (e) a anulação de todos os votos atribuídos ao partido no pleito de 2024; e (f) o envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral, visando à apuração de possíveis ilícitos criminais e administrativos. Documentos comprobatórios foram juntados aos autos.

Decisão id nº 123771995, indeferindo a tutela de urgência e excluindo o Partido Progressistas – Itaporanga/PB do feito.

Os investigados, regularmente citados, apresentaram defesas tempestivas (Id’s 123813568 e 123813660), nas quais negaram a ocorrência de fraude e defenderam a regularidade das candidaturas, ao final requerendo a total improcedência dos pedidos e a manutenção dos mandatos.

Após a abertura de prazo para manifestação sobre as defesas, a parte autora impugnou os argumentos dos investigados, reiterando os pedidos contidos na inicial.

Em seguida, as partes foram intimadas para a fase de instrução, oportunidade em que ambas requereram a produção de prova testemunhal, indicando testemunhas a serem ouvidas (Id’s 123864190 e 123864190).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à produção de provas.

Audiência de instrução realizada em 19/03/2025, com a oitiva das testemunhas indicadas, conforme ata id nº 123901768. Ao final da audiência, acolhido pedido da parte investigante.

As partes se manifestaram a respeito da certidão id nº 123913962, lavrada em decorrência do requerido em audiência (Id’s 123920656 e 123924030).

Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram alegações finais. Tanto a autora (ID 123962576) quanto os investigados (ID 123962576) reafirmaram os argumentos previamente apresentados, acrescentando considerações com base nos depoimentos colhidos em audiência para reforçar suas teses.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer conclusivo, opinou pela procedência do pedido, reconhecendo a ocorrência de fraude à cota de gênero com base nas provas constantes nos autos.



É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da legislação aplicável

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral funda-se na prática de abuso de poder consubstanciado na fraude à cota de gênero, conduta vedada pelo ordenamento jurídico, e que compromete os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A regra do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). [...]
§ 3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Trata-se de uma ação afirmativa de observância obrigatória, instituída com o objetivo de corrigir desigualdades históricas e promover a participação efetiva das mulheres na vida política nacional. O dispositivo traduz um compromisso do legislador com os princípios constitucionais da igualdade material (CF, art. 5º, I), da cidadania (art. 1º, II), e da promoção do pluralismo político (art. 1º, V), pilares fundamentais da democracia representativa.

A imposição da cota de gênero não se trata de mera formalidade ou exigência burocrática. Representa medida concreta de inclusão e justiça social, indispensável para assegurar que mulheres tenham acesso real e efetivo aos espaços de poder. Nesse sentido, fraudar essa norma equivale a neutralizar os mecanismos de proteção de direitos fundamentais, configurando grave desvio ético e jurídico com impactos diretos na legitimidade do processo eleitoral.

A prática de registrar candidaturas femininas fictícias — popularmente conhecidas como “candidaturas laranjas” — com o único intuito de cumprir formalmente o percentual mínimo exigido pela legislação eleitoral configura burla à norma e caracteriza fraude eleitoral. Tal conduta é passível de apuração por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6338/DF, de relatoria da ministra Rosa Weber. Na ocasião, o Plenário da Corte reafirmou a constitucionalidade da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), assentando que:

É constitucional o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) segundo o qual é: (i) cabível a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para apuração de fraude à cota de gênero; e (ii) imperativa a cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos beneficiados por essa fraude. (STF.



Com efeito, dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral [...] para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade [...]

O Tribunal Superior Eleitoral tem firme jurisprudência no sentido de que a fraude à cota de gênero configura espécie de abuso de poder, com sérias repercussões na higidez do pleito e na paridade de armas entre os concorrentes. Tal entendimento foi recentemente consolidado na **Súmula nº 73 do TSE**, que estabelece:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: **(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.** O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.735/2024, em seu art. 8º, § 4º, reforça que a fraude à lei pode configurar abuso de poder, mesmo na ausência do *consilium fraudis*, bastando o desvirtuamento da finalidade legal, cite-se:

Art. 8º, § 4º. Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, **dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei.**

A Corte Eleitoral tem reiteradamente afirmado que o combate à fraude de gênero não apenas protege a lisura das eleições, mas também é instrumento indispensável para a concretização da democracia substantiva e inclusiva. Como reconheceu o TSE:

A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060155631/SP, Relator Designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Acórdão de 13/06/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 165, data 24/08/2023).



Sobre o tema, esta Corte tem firmado a orientação de que a apresentação de candidaturas inviáveis, apenas para cumprir o percentual da quota de gênero, aliada a outros elementos, tem o condão de configurar fraude à norma descrita no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Nessa linha de entendimento, destaco os seguintes julgados: 0601822–64, rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE de 15.2.2024; REspEI 0601218–35, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 11.12.2023; REspEI 0600914–12, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 1º.12.2023. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060060398/RJ, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 21/03/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 51, data 08/04/2024).

Sob a ótica hermenêutica de que o lançamento de candidaturas femininas deve ser efetivo e minimamente viável do ponto de vista jurídico, a insistência do partido em manter, para fins de cumprimento da cota mínima, candidatas com completa inação na defesa de suas candidaturas e na condução de sua campanha eleitoral, evidencia a prática de fraude ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Trata-se, assim, de um preenchimento meramente formal da cota de gênero, por meio de pessoas que sequer possuem a intenção de disputar o pleito.

Portanto, diante da centralidade da norma de gênero na estrutura normativa eleitoral brasileira, a apuração rigorosa e a repressão efetiva das fraudes associadas a esse dispositivo são imperativos não apenas legais, mas constitucionais, em nome da promoção da equidade, da representatividade e da justiça social.

II.2 Da configuração da fraude à cota de gênero

No caso em análise, os elementos probatórios constantes dos autos evidenciam, com clareza, a prática de fraude à cota de gênero pelo Partido Progressistas – Itaporanga/PB, mediante o registro de candidatura feminina fictícia, voltada exclusivamente ao cumprimento formal da exigência legal prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, sem qualquer efetiva intenção de concorrer validamente ao pleito.

A **Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral** consolidou critérios objetivos para aferição da ocorrência de fraude à cota de gênero, vejamos:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

- (1) votação zerada ou inexpressiva;**
- (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;**
- (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.**

Trata-se de parâmetros que reforçam a atuação repressiva da Justiça Eleitoral diante de práticas que atentam contra o princípio da igualdade de gênero, deslegitimam a política de ação afirmativa e perpetuam a exclusão das mulheres do processo democrático.

No presente caso, verificam-se simultaneamente os três elementos elencados na Súmula nº 73, como a seguir se demonstra.



II.2.1. Votação zerada ou inexpressiva

De acordo com o Relatório de Totalização das Eleições 2024 do município de Itaporanga/PB, extraído dos autos da Ação de Apuração de Eleição nº 0600279-69.2024.6.15.0033 (id 123084145), constatou-se que compareceram às urnas 14.648 eleitores, obtendo-se um resultado de 14.189 votos válidos, após a exclusão de votos brancos e nulos.

Desse total, o Partido Progressistas obteve 2.020 votos, sendo 64 destinados exclusivamente à legenda e 1.956 atribuídos nominalmente a seus candidatos e candidatas, sendo distribuídos conforme as informações abaixo:

Cargo: Vereador

Quociente eleitoral (QE)

Vagas (A) : 11

Votos nominais (B) : 13.768

Votos de legenda (C) : 421

Votos válidos (nominais + legenda) (D) : 14.189

Quociente eleitoral (QE) = (D)/(A) (E) : 1.290

10% do Quociente eleitoral : 129,00

20% do Quociente eleitoral : 258,00

80% do Quociente eleitoral : 1.032,00

Votos em branco : 138

Votos nulos e nulos técnicos : 321

Votos anulados : 0

Votos anulados sub judice : 0

Quociente partidário (QP)

Partido/federação	Votos nominais (F)	Votos legenda (G)	Votos válidos (H)	Vagas obtidas por QP (H)/(E)	Candidatos(as) com 10% QE	Vagas preenchidas por QP
10 - REPUBLICANOS	4.024	46	4.070	3	5	3
11 - PP	1.956	64	2.020	1	4	1
15 - MDB	1.233	57	1.290	1	3	1
40 - PSB	6.067	239	6.306	4	8	4
Federação PSOL REDE (PSOL/REDE)	488	15	503	0	2	0
Resumo	13.768	421	14.189	9		9



11 - PP	Votos computados	Destinação de votos	Situação da totalização
*11456 - RICARDO RANGEL PINTO DA SILVA	548	Válido	Eleito por QP
11555 - ROMILDO RODRIGUES DE LIMA	507	Válido	1º Suplente
11789 - MARCIO JOSE GOMES RUFINO	402	Válido	2º Suplente
11111 - SHERLIANE LIARA DA SILVA FERREIRA	329	Válido	3º Suplente
11123 - IVO TEIXEIRA DE ARAÚJO FILHO	128	Válido	4º Suplente
11122 - FRANCISCO DE ASSIS BARREIRO CRIZANTO	20	Válido	5º Suplente
11258 - MARIANA XAVIER GOMES	13	Válido	6º Suplente
11222 - OLIVIO GOMES DE CARVALHO	8	Válido	7º Suplente
11777 - ELLENICE EMILLY RAMALHO PINTO	1	Válido	8º Suplente

Como se verifica, dentre os registros apresentados pela agremiação, constam 03 (três) candidatas formalmente aptas a receberem votos: **Sherliane Liara da Silva Ferreira, Mariana Xavier Gomes e Ellenice Emilly Ramalho Pinto (Emilly de Edmilsinho).**

A candidata **Ellenice Emilly obteve apenas 01 (um) voto**, número que, em si, já revela votação flagrantemente inexpressiva. Contudo, esse dado ganha contornos ainda mais preocupantes quando confrontado com outros elementos dos autos.

A defesa tenta justificar o baixo desempenho nas urnas com a ausência de domicílio eleitoral de familiares próximos em Itaporanga/PB e com a alegação de que candidaturas com recursos limitados enfrentam desvantagens estruturais. No entanto, tais alegações se mostram frágeis diante da realidade fática.

Com efeito, a candidata possui conta ativa na rede social Instagram com **mais de 28.400 seguidores**, o que evidencia um alcance digital considerável, incompatível com a hipótese de total invisibilidade perante o eleitorado.
(https://www.instagram.com/emilly_ramalho?igsh=bz dqNTh6aWJ6OHBs).

Além disso, segundo depoimento colhido durante a instrução, a testemunha Dayane de Sousa Duarte afirmou conhecer a candidata Ellenice Emilly como defensora dos animais, tendo como principal bandeira de sua campanha a causa da **proteção animal**, pauta de ampla receptividade popular, o que contradiz ainda mais o cenário de absoluto desinteresse eleitoral.

Outro dado revelador é que, consoante dados extraídos da plataforma DivulgaCandContas^[1], a única doação recebida em sua campanha — no valor de R\$ 200,00, ofertada pelo Sr. **Douglas Leite de Araújo** — partiu de eleitor regularmente inscrito na seção 0055 de Itaporanga/PB (Escola Monsenhor José Sifrônio de Assis Filho), conforme consulta ao sistema ELO.



Contudo, em consulta pública à plataforma "Resultados" do TSE[2]/votação apurada por seção, a seção 0055 não registrou **nenhum voto** atribuído à candidata investigada, conforme imagem a seguir:

VOTAÇÃO APURADA					
UF - município	Zona	Local de votação	Seção	Votável	Votos apurados
PB - ITAPORANGA	33	E.C.I.T. MONSENHOR JOSÉ SIFRÔNIO DE ASSIS FILHO	55	ALANE LÚCIA DE OLIVEIRA SILVA SOARES	1
			55	ARLINGTON ARARUNA DE QUEIROZ	9
			55	BRUNO PEREIRA DA SILVA	2
			55	CLEBSON FIGUEIRÉDO NEVES	12
			55	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DA SILVA	1
			55	HÉLIO RODRIGUES	22
			55	ILDEAN RODRIGUES DA SILVA	13
			55	IRENILDA VICENTE SOARES	2
			55	IVO TEIXEIRA DE ARAÚJO FILHO	1
			55	IZABELLE BRASILINO MENDES DE SOUSA	8
			55	JOSEANE GONÇALVES DE BRITO	10
			55	JOSILENE PAZ DE SOUSA	1
			55	JOSIVALDO CORCINO RIBEIRO	1
			55	JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA NETO	3
			55	JOSÉ JAILSON HONORIO DE SOUSA	9
			55	JOÃO DE SOUSA GUIMARÃES	20
			55	JOÃO PEREIRA DE SOUSA	9
			55	KLEIBSON PEREIRA JERÔNIMO	9
			55	LUCAS BASÍLIO PINTO	16
			55	MACLAILDO ANDREILINO DA SILVA	16

Ou seja, as circunstâncias apontam que **nenhum familiar ou até mesmo seu único financiador de campanha lhe destinou voto**, o que demonstra cabalmente o caráter simulado de sua candidatura.

Esse quadro de incongruência reforça a ausência de competitividade, empenho e viabilidade eleitoral, características que afastam a boa-fé objetiva e revelam o uso instrumental de sua candidatura com o exclusivo fim de viabilizar o cumprimento formal da cota de gênero exigida por lei.

Diante disso, resta plenamente configurado o primeiro requisito da Súmula nº 73: votação inexpressiva associada a sinais inequívocos de ausência de engajamento real no processo eleitoral.

II.2.2 Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante

A análise da prestação de contas da candidata Ellenice Emilly, disponível na plataforma oficial “DivulgaCandContas”[1], revela **ausência de movimentações típicas de uma candidatura genuína**. Não foram registradas despesas com itens indispensáveis à divulgação eleitoral, tais como jingles, contratação de veículos, combustível, material gráfico diversificado ou impulsionamento em redes sociais — meios amplamente utilizados por postulantes em campanhas de eleições proporcionais.

Além disso, observa-se uma característica padronizada e idêntica entre as contas de Ellenice Emilly e da também candidata Mariana Xavier Gomes[2], isto é: **ambas declararam a mesma receita de R\$ 200,00, oriunda do mesmo doador (Douglas Leite de Araújo), com destinação ao mesmo fornecedor (Multigrupo Soluções Comércio e Serviços LTDA) e para o mesmo fim (publicidade por meio de adesivos)**.



Essa uniformidade destoa não apenas da pluralidade de estratégias adotadas por candidaturas legítimas, mas também do comportamento financeiro dos demais candidatos da legenda.

Esse contraste reforça o **caráter artificial e meramente formal da candidatura de Ellenice**, evidenciando a intenção do partido de simular o cumprimento da cota legal sem viabilizar efetiva participação da candidata no pleito.

Configura-se, assim, o segundo critério da Súmula nº 73 do TSE, concernente à prestação de contas padronizada e desprovida de movimentação financeira relevante.

II.2.3. Ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção de candidatura de terceiros

Durante a instrução processual, não foram apresentadas provas minimamente robustas de que Ellenice Emilly tenha efetivamente realizado atos de campanha.

O que se tem nos autos se resume a poucas fotografias, aparentemente tudo registrado no mesmo dia, pelo que se observa da vestimenta por ela utilizada, na companhia de dois supostos eleitores, e um vídeo de adesivação com a participação de um único veículo. Tais elementos, por si sós, são inócuos e incapazes de comprovar a efetiva participação da candidata na disputa eleitoral.

Não há registro de sua participação em eventos políticos, caminhadas, reuniões públicas, debates, entrevistas ou quaisquer manifestações públicas que demonstrem engajamento com o pleito. Mesmo possuindo quase 30 mil seguidores em sua conta na rede social Instagram — ferramenta atualmente central na estratégia de divulgação eleitoral —, não se constatou a existência de postagens, interações ou qualquer conteúdo que indicasse sua efetiva intenção de concorrer ao cargo eletivo.

A alegação de que houve produção de material gráfico também não foi acompanhada de qualquer prova concreta de sua distribuição, requisito já consolidado na jurisprudência do TSE, como no julgamento do REspEI 0600001–24/AL, rel. Min. Carlos Horbach:

a produção de material gráfico deve ser acompanhada de prova da sua distribuição visando demonstrar a efetiva prática de campanha (REspEI 0600001–24/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13/9/2022).

As testemunhas ouvidas em juízo reforçam esse cenário.

O declarante Wamberkson Charlis Bezerra, ouvido em juízo, afirmou não ter conhecimento sobre eventual parentesco de Ricardo Pinto com Ellenice Emilly. Relatou que Emilly é uma pessoa conhecida e possui muitos seguidores nas redes sociais. Informou também que conhece Douglas Leite, proprietário de um posto de combustíveis, o qual manifestou apoio político ao vereador Márcio Rodão.



A testemunha Dayane de Sousa Duarte, como acima relatado, afirmou conhecer a candidata Ellenice Emilly apenas superficialmente, relatando tê-la visto fazendo campanha apenas uma única vez, nas proximidades do TRT, enquanto estava sentada na frente de sua residência. Segundo ela, naquela ocasião, a candidata se apresentou como defensora dos animais, o que gerou identificação por parte da depoente. Informou, ainda, que não sabe quantos votos Emilly obteve nas eleições, tampouco os motivos de sua baixa votação. Disse conhecer de vista os candidatos Sherlianne e Ricardo, e declarou não saber se existe algum grau de parentesco entre Emilly e Ricardo.

A testemunha Renilton Ricarte da Silva declarou que foi excluído pelo partido durante a formação da chapa de candidatos. Informou ter participado de uma reunião na qual Ellenice Emilly esteve presente, porém afirmou que, no período da campanha eleitoral, encontrava-se em viagem. Disse conhecer Emilly apenas por ser filha do músico Edmilson, não sendo capaz de relatar qualquer atividade concreta de campanha por parte dela. Acrescentou, ainda, que Emilly não concorreu nas eleições anteriores. Por fim, relatou ter recebido uma ligação de Sherliane, filha do presidente do Partido Progressistas, convocando-o para uma reunião, ocasião em que foi informado de que sua exclusão da chapa era necessária para que o partido pudesse preencher uma vaga com uma candidatura feminina, visando o cumprimento da cota mínima de gênero exigida pela legislação eleitoral.

Conforme também destacado pelo Ministério Público Eleitoral (id 123979965, fls. 3/5), a ausência de qualquer movimentação nas redes sociais contrasta fortemente com o número expressivo de seguidores, reforçando que sequer esse espaço, amplamente utilizado pelos candidatos contemporâneos, foi aproveitado por Ellenice Emilly para promover sua candidatura.

Dessa forma, resta igualmente caracterizado o terceiro critério da Súmula nº 73 do TSE: ausência de atos efetivos de campanha.

II.3. Conclusão sobre a fraude

O que se tem é a reunião dos três elementos — votação inexpressiva, prestação de contas padronizada e ausência de atos de campanha — **demonstra de forma inequívoca a prática de fraude à cota de gênero**, exigindo da Justiça Eleitoral uma resposta firme e proporcional, não apenas para garantir a lisura do pleito, mas também para **proteger e fortalecer a participação política das mulheres**, que não pode ser reduzida à mera formalidade instrumentalizada por estruturas partidárias em benefício de candidaturas masculinas.

O conjunto probatório revela-se robusto e coeso no sentido de demonstrar que a candidatura de **ELLENICE EMILLY RAMALHO PINTO** foi registrada apenas para viabilizar formalmente o cumprimento do percentual mínimo de candidaturas femininas exigido pela legislação, sem a intenção real de participação no processo eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou sobre casos semelhantes, conforme se depreende do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL.

(...)



ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DO STF

4. A partir do leading case de Jacobina/BA (AgR–AREspE 0600651–94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição (REspEl 0600001–24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022). Precedentes.
5. A jurisprudência desta Corte está alinhada ao entendimento do STF, firmado no julgamento recente da ADI 6.338/DF, rel. Min. Rosa Weber Tribunal Pleno, sessão virtual, DJE de 4.4.2023

DA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO

(...)

8. A cognição da Justiça Eleitoral em ações que tratam da observância de relevante política afirmativa deve ser a mais ampla possível, de sorte a viabilizar a perquirição sobre a presença dos elementos caracterizadores da fraude à cota de gênero mesmo quando a atuação das partes não tenha sido considerada satisfatória.
9. Na linha do atual entendimento desta Corte Superior, "são suficientes para evidenciar o propósito de fraudar a norma prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997: (i) votação pífia ou zerada; (ii) inexistência de transferência financeira relevante; (iii) ausência de atos eficazes de campanha; e/ou (iv) a realização de campanha eleitoral em benefício de candidatura adversária" (AgR–REspEl 0600254–72, rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJE de 6.12.2023).
10. Segundo as premissas registradas pela Corte de origem, afiguram-se patenteadas as circunstâncias típicas da fraude à cota de gênero, quais sejam: **i) a inexpressiva votação das candidatas, sendo que uma delas não obteve sequer o voto do próprio filho; ii) a falta ou pouca divulgação das candidaturas nas redes sociais ou mesmo por meio de propaganda impressa; iii) ausência de gastos financeiros de campanha; e iv) a afirmação de que pretendiam desistir de concorrer no pleito, a evidenciar o intuito de não concorrer seriamente ao prélio eleitoral.**
11. No caso, não constam do aresto regional elementos indiciários específicos a lastrear a conclusão genérica de que as candidatas realizaram efetivamente campanha eleitoral.
12. **Em face de prova incontestes do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, deve ser afastado o postulado in dubio pro suffragio e, em homenagem ao paradigma de efetivação da política afirmativa, aplicadas as consequências jurídicas decorrentes da prática do ilícito.**

(...) (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060076445/ES, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 02/04/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 58, data 16/04/2024)

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO ÍNFINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADAS. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PARENTESCO COM CANDIDATO AO MESMO CARGO. PROPAGANDA PARA Oponente. PROVIMENTO.

(...)

4. No que tange aos atos de campanha, embora conste do acórdão a quo que foi produzido material gráfico de



propaganda, não existem indícios de que foi efetivamente distribuído ou que tenha sido divulgado por meio eletrônico nas redes sociais da candidata. Esta Corte já assentou que a produção de material gráfico deve ser acompanhada de prova da sua distribuição visando demonstrar a efetiva prática de campanha (REspEI 0600001-24/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13/9/2022). (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060093620/CE, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 09/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 237, data 01/12/2023)

(...) O Tribunal Superior Eleitoral firmou a orientação de que, "caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, observam-se as seguintes consequências: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral" (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022). No mesmo sentido: REspEI 0600239-73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 25.8.2022; e AREspE 0600474-82, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 12.9.2022.

(...)

Agravo em recurso especial eleitoral a que se dá provimento, a fim de, desde logo, prover o recurso especial eleitoral, para reformar o acórdão regional e julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral, determinando-se o seguinte:

- a) a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Democracia Cristã (DC) no Município de Aracruz/ES para o cargo de vereador nas Eleições de 2020;
- b) cassação do respectivo Demonstrativo de Regularidade Partidário (DRAP) e dos diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário;
- c) a declaração de inelegibilidade das candidatas Andreia Cristina Bueno Correia, Larissa Braga, Gilda dos Santos Nunes, Ilza Borges Furtado, Rute Machado Pereira, pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei complementar 64/90. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060076445/ES, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 02/04/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 58, data 16/04/2024)

Importante ressaltar que, de acordo com o § 4º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024, "para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei". Nesse mesmo sentido, vide Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060078615/RJ, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 06/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 228, data 20/11/2023.

Portanto, a configuração da fraude prescinde da comprovação do dolo específico, bastando a demonstração objetiva de que a finalidade da norma foi desvirtuada, o que ficou cabalmente demonstrado nos autos.

II. 4. Das consequências jurídicas do reconhecimento da fraude à cota de gênero

Uma vez reconhecida a fraude à cota de gênero, cumpre analisar suas consequências jurídicas, também delineadas pela Súmula TSE nº 73, *in verbis*:



O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Sendo assim, as sanções a serem aplicadas são:

II.4.1. Cassação do DRAP e dos diplomas

De acordo com o § 5º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024, "a fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral".

No caso em análise, devem ser cassados os diplomas de todos os candidatos eleitos e suplentes pelo PARTIDO PROGRESSISTAS – PP – de Itaporanga/PB, bem como declarada a nulidade dos votos a eles atribuídos, com a consequente recontagem dos quocientes eleitoral e partidário. A propósito, vejamos o acórdão do TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. PREVISÃO EM LEI E NA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULAS Nº 26 E Nº 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), em julgamento conjunto, nos autos da AIJE nº 0601227–24.2020.6.19.0135 e da AIME nº 0600001–47.2021.6.19.0135, manteve a procedência dos pedidos formulados nas respectivas ações calçadas na prática de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Social Cristão (PSC) de São Gonçalo/RJ, nas eleições municipais de 2020.

(...)

4. No caso, os recorrentes não se insurgem contra a caracterização da fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. O pedido é exclusivamente para que os efeitos da fraude recaiam apenas para as candidatas fictícias, mantendo os demais candidatos da mesma chapa.

5. O TRE/RJ confirmou os consectários da fraude à cota de gênero que foram indicados na sentença, quais sejam: "determinação de anulação de todos os registros apresentados pelo PSC do Município de São Gonçalo, nas eleições proporcionais de 2020; de cassação dos diplomas dos candidatos eleitos e dos suplentes; de recálculo dos quocientes eleitoral e partidário e nova totalização dos votos, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral; e de imposição de sanção de inelegibilidade para as candidatas Sheila Mara Alves Varela e Jacira Valério de Souza". E, ainda: "[d]eterminação do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originariamente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral. Produção de efeitos imediatamente após o esgotamento da competência desta Corte,



com o afastamento de ARMANDO MARINS DE CARVALHO FILHO de seu cargo" (ID nº 159894168).

6. O acórdão recorrido está em consonância com a compreensão deste Tribunal, reafirmada em sucessivos precedentes, no sentido de que, "caracterizada a fraude, a consequência é a cassação de toda a chapa beneficiada, sob pena de se perpetuar a burla ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97" (AgR–REspEl nº 0600859–95/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.5.2022), o que faz incidir o óbice da Súmula 30/TSE.

7. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 6.338/DF, assentou que essa interpretação do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990, adotada por esta Corte, é: "(i) adequada, porquanto apta punir todos os envolvidos nas práticas fraudulentas, bem como extirpar do ordenamento jurídico os efeitos decorrentes dos atos abusivos, mediante a cassação do registro ou do diploma de todos que deles se beneficiaram; (ii) necessária para evitar a contumaz recalcitrância das agremiações partidárias no adimplemento da ação afirmativa (cota de gênero) instituída pelo legislador, de modo a transformar as condutas eleitorais, incentivando, efetivamente, a participação feminina na política; (iii) proporcional em sentido estrito, tendo em vista que, ao contrário do sustentado, não acarreta desestímulo para participação do pleito e incentiva os partidos a fomentarem, a desenvolverem e a integrarem a participação feminina na política" (Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 7.6.2023).

8. Agravos em recurso especial desprovidos. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060000147/RJ, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 21/03/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 51, data 08/04/2024)

Ainda sobre o tema, merece destaque o precedente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba no Recurso Eleitoral nº 0600955-46, Acórdão nº 16036711, do município de Mari/PB, de relatoria do Des. Fábio Leandro de Alencar Cunha, *in verbis*:

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PARENTESCO ENTRE CANDIDATURAS PARA O MESMO CARGO. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL CONSISTENTE APENAS EM DOAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. CAMPANHA ELEITORAL INEXPRESSIVA OU INEXISTENTE. VOTAÇÃO MÍNIMA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. CASSAÇÃO DE TODOS OS REGISTROS AO CARGO DE VEREADOR LANÇADOS PELO PARTIDO PROGRESSISTAS DO MUNICÍPIO DE MARI–PB NAS ELEIÇÕES DE 2020. ANULAÇÃO DOS VOTOS ATRIBUÍDOS À AGREMIACÃO. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE APENAS AOS CANDIDATOS QUE PARTICIPARAM OU, PELO MENOS, ANUÍRAM À PRÁTICA ABUSIVA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

1. Ocorrência de fraude à cota de gênero verificada, na espécie, a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a inexpressiva movimentação financeira nas prestações de contas das pretensas candidatas, votação pífia ou zerada, a realização de apoio a parente também candidato, a inexpressividade ou mesmo inexistência de campanha eleitoral, entre outros fundamentos.

2. Há necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidaturas, porque os candidatos a serem atingidos são os mesmos se o DRAP fosse indeferido na oportunidade do registro de candidatura coletivo, uma vez que o Partido Progressistas não estava apto a participar das Eleições de 2020, afigurando-se, por conseguinte, prejudicados todos os pedidos de registro de candidatura (TSE, REspe nº 19392/PI, Relator Min. Jorge Mussi, DJE 04.10.2019).

3. A constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da chapa, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário (TSE, AgR–REspe nº 162/RS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto,



DJE 29.06.2020).

4. A sanção de inelegibilidade deve ser cominada apenas aos candidatos que participaram ou, no mínimo, anuíram à prática abusiva.

5. Procedência parcial da pretensão. Cumprimento imediato da decisão.

6. Recursos parcialmente providos. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Recurso Eleitoral 060095546/PB, Relator(a) Des. Fabio Leandro De Alencar Cunha, Acórdão de 02/10/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 195, data 09/10/2023, pag. 7)

II.4.2. Inelegibilidade

A jurisprudência pátria vem assim se manifestando:

Eleições 2022. Deputado estadual. [...] Prática de abuso de poder e fraude na cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Candidaturas fictícias. [...] 8. **Esta Corte firmou a compreensão de ser possível a apuração de fraude em AIJE, por constituir tipo de abuso de poder, estabelecendo-se que as consequências são a cassação do mandato dos eleitos e do diploma dos suplentes e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude.** Precedentes [...]" (Ac. de 6.2.2024 no RO-El nº 060182264, rel. Min. Raul Araújo).

Os responsáveis diretos pela fraude, comprovadamente envolvidos na conduta, devem ter declarada sua inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, com base no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, que estabelece:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Como medida necessária para coibir a perpetuação da fraude e preservar a higidez do processo eleitoral, é legítimo que todos os candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) sejam atingidos pelas consequências decorrentes da conduta ilícita praticada pelo partido político, responsável pelo requerimento do registro coletivo. Contudo, a declaração de inelegibilidade deve ser restrita àqueles cuja responsabilidade pessoal e direta na prática da irregularidade tenha sido efetivamente comprovada nos autos.

No caso concreto, no entendimento desta magistrada, e conforme demonstrado ao longo da instrução processual, a responsável direta pela fraude foi a candidata ELLENICE EMILLY RAMALHO PINTO. Sua candidatura existiu apenas no plano formal, sem qualquer efetividade prática, configurando, assim, o desvirtuamento do comando normativo previsto no § 3º do art. 10 da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).



II.4.3. Nulidade dos votos obtidos pelo partido

Reconhecida a fraude à cota de gênero, impõe-se a anulação de todos os votos atribuídos ao PARTIDO PROGRESSISTA – PP de Itaporanga/PB, sejam eles nominais ou de legenda, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

A nulidade desses votos resulta na exclusão integral da agremiação partidária do cômputo do quociente eleitoral, uma vez que a fraude comprometeu a própria legitimidade jurídica da sua participação no pleito.

A recontagem dos quocientes eleitoral e partidário configura providência necessária à preservação da lisura e da legitimidade do resultado das eleições, de modo a expurgar os efeitos da irregularidade constatada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, e artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em harmonia com o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

a) **DECLARAR** a ocorrência de fraude à cota de gênero praticada pelo **PARTIDO PROGRESSISTA – PP** de Itaporanga/PB nas Eleições Municipais de 2024, no âmbito de Itaporanga/PB;

b) **CASSAR** o diploma do investigado **RICARDO RANGEL PINTO DA SILVA**, então eleito para o exercício do cargo de vereador do Município de Itaporanga/PB, resultando, em consequência, na perda do seu mandato;

c) **CASSAR** o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO PROGRESSISTAS – PP de Itaporanga/PB e, por consequência, **CASSAR** os diplomas dos suplentes ELLENICE EMILLY RAMALHO PINTO, FRANCISCO DE ASSIS BARREIRO CRIZANTO, MÁRCIO JOSÉ GOMES RUFINO, MARIANA XAVIER GOMES, OLÍVIO GOMES DE CARVALHO, IVO TEIXEIRA E ARAÚJO FILHO, ROMILDO RODRIGUES DE LIMA E SHERLIANE LIARA DA SILVA FERREIRA;

d) **ESTABELECE**R em face da investigada ELLENICE EMILLY RAMALHO PINTO a sanção de inelegibilidade para os 8 (oito) anos subsequentes às Eleições 2024, por terem concorrido para o cometimento da fraude à cota de gênero em apreço;

e) **DETERMINAR** a nulidade de todos os votos, nominais e de legenda, obtidos pelo PARTIDO PROGRESSISTAS – Itaporanga/PB nas Eleições Municipais de 2024 para o cargo de Vereador, com a consequente recontagem dos quocientes eleitoral e partidário;

INTIMEM-SE as partes, via Diário de Justiça Eletrônico (DJR/TRE-PB), para que, caso queiram, interponham, no prazo de 3 (três) dias, recurso eleitoral, na forma dos artigos 257, § 2º; 258; e 265, todos do Código Eleitoral.



A publicação desta sentença servirá como ato de intimação.

CIÊNCIA ao Ministério Público Eleitoral.

Havendo o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, DETERMINO a Secretaria deste Juízo que:

- 1) Oficie-se à Câmara Municipal de Itaporanga/PB, encaminhando cópia da presente sentença;
- 2) Proceda a retotalização dos votos, aplicando o novo cálculo do quociente eleitoral, com o objetivo de reajustar a distribuição dos cargos eletivos de vereador da Câmara Municipal de Itaporanga/PB, de acordo com os votos válidos remanescentes, excluídos, por óbvio, os declarados nulos no presente feito (art. 175, § 3º, do Código Eleitoral);
- 3) Junte-se ao processo específico de apuração de eleição todos os atos decorrentes dos procedimentos discriminados no item anterior, encerrando-se com a diplomação dos novos vereadores.

Por fim, cumpridas todas as diligências, arquivem-se os autos.

Itaporanga, datada e assinada eletronicamente.

HYANARA TORRES TAVARES DE QUEIROZ

Juíza Eleitoral – 33ª Zona Eleitoral

[1] (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/PB/2045202024/150002102939/2024/20419>)

[2] <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/PB/2045202024/150002102943/2024/20419>

[1] Disponível em <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/PB/2045202024/150002102939/2024/20419/prestacao/receitas>



https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-resultados/votacao-apurada-por-secao?p0_abrangencia_secao=Secao&clear=RP&session=104269185156212

